



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.283, DE 20 DE MAIO DE 2011.**

**PROÍBE O PROFISSIONAL DE SAÚDE QUE  
ATUA NOS POSTOS E UNIDADES DE SAÚDE  
DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE DE CIRCULAR COM  
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO  
INDIVIDUAL FORA DO AMBIENTE  
LABORAL.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º – Fica o Profissional de saúde que atua no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete proibido de circular fora do ambiente laboral usando equipamento de proteção individual, inclusive jaleco, avental e outra vestimenta especial utilizada para o desempenho de suas funções, a fim de se evitar contaminação e propagação de doenças infecto contagiosas.

§1º – As normas regulamentadoras definirão os equipamentos considerados de proteção individual.

§2º – Para efeito desta Lei, considera-se profissional de saúde aquele que atua em serviço de saúde, bem como estudante e estagiário das respectivas profissões.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Saúde poderá desenvolver campanhas de educação e conscientização destinadas à população e ao profissional de saúde, afixando cartazes em transportes coletivos, bares, restaurantes, supermercados e afins, alertando sobre os riscos de contaminação biológica.

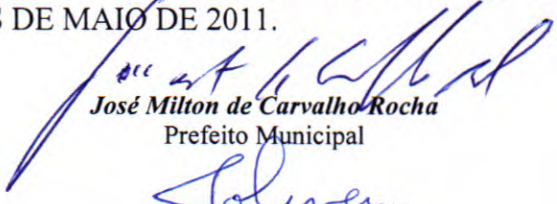
Art. 3º – O descumprimento das instruções da presente Lei ensejará aos infratores aplicação das seguintes penalidades:

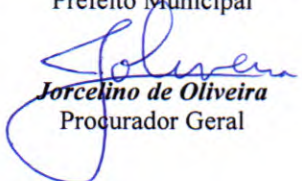
I – advertência;

II – multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2011.

  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

  
Jorcelino de Oliveira  
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2514

REQUERIMENTO

Protocolo

004065/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf:MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/151/2011 REFERENTE PROJETO DE LEI N/023/2011  
OFICIO N/151/2011 REFERENTE PROJETO DE LEI N/023/2011 | 40/41/42 e 43/2011

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 29/04/2011

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: Valeria Cristina Ramalho

Assinatura: \_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

28/04/11

*[Assinatura]*  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 023/2011**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 023/2011, que *Proíbe o profissional de saúde que atua nos postos e unidades de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete de circular com equipamento de proteção individual fora do ambiente laboral*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 023/2011**

**PROÍBE O PROFISSIONAL DE SAÚDE QUE ATUA NOS POSTOS E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DE CIRCULAR COM EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL FORA DO AMBIENTE LABORAL.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º – Fica o Profissional de saúde que atua no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete proibido de circular fora do ambiente laboral usando equipamento de proteção individual, inclusive jaleco, avental e outra vestimenta especial utilizada para o desempenho de suas funções, a fim de se evitar contaminação e propagação de doenças infecto contagiosas.

§ 1º – As normas regulamentadoras definirão os equipamentos considerados de proteção individual.

§ 2º – Para efeito desta Lei, considera-se profissional de saúde aquele que atua em serviço de saúde, bem como estudante e estagiário das respectivas profissões.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Saúde poderá desenvolver campanhas de educação e conscientização destinadas à população e ao profissional de saúde, afixando cartazes em transportes coletivos, bares, restaurantes, supermercados e afins, alertando sobre os riscos de contaminação biológica.

Art. 3º – O descumprimento das instruções da presente Lei ensejará aos infratores aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 4º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE ABRIL DE 2011.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

14 ABR. 2011



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 023/2011.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 023/2011, que *Proíbe o profissional de saúde que atua nos postos e unidades de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete de circular com equipamento de proteção individual fora do ambiente laboral*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

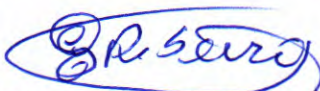
Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE ABRIL DE 2011.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 023/2011. EXPEDIENTE**

14 ABR. 2011

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 023/2011, que *Proíbe o profissional de saúde que atua nos postos e unidades de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete de circular com equipamento de proteção individual fora do ambiente laboral*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

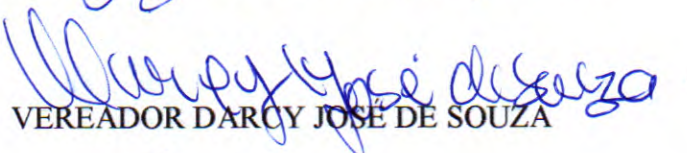
Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

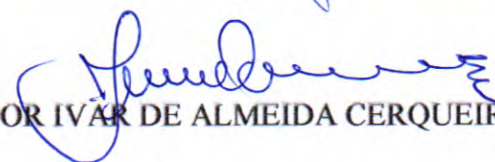
**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE ABRIL DE 2011.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 023/2011.

#### RELATÓRIO

EXPEDIENTE

07/01/11

Presidente

O Projeto de Lei nº 023/2011, que *Proíbe o profissional de saúde que atua nos postos e unidades de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete de circular com equipamento de proteção individual fora do ambiente laboral*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva tornar proibir que os profissionais de saúde que prestam serviços nos postos e unidades de saúde do Município utilizem os equipamentos de proteção individual fora do ambiente laboral como forma de prevenção de doenças.

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277:

*“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”*

Neste acorde e com amparo na autoridade de Celso Ribeiro Bastos, não vislumbramos vício no que cinge a atuação legislativa municipal, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I, II c da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

**”Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”**

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

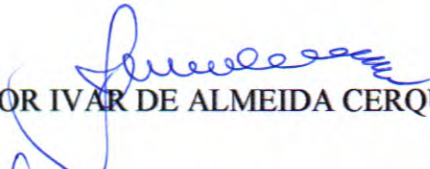


**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a Emenda que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE MARÇO DE 2011.

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**APROVADO**

**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2011**

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 023/2011, renumerando-se o seguinte.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE MARÇO DE 2011.

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 023/2011**

**PROÍBE O PROFISSIONAL DE SAÚDE QUE ATUA NOS POSTOS E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DE CIRCULAR COM EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL FORA DO AMBIENTE LABORAL.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º – Fica o Profissional de saúde que atua no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete proibido de circular fora do ambiente laboral usando equipamento de proteção individual, inclusive jaleco, avental e outra vestimenta especial utilizada para o desempenho de suas funções, a fim de se evitar contaminação e propagação de doenças infecto contagiosas.

§ 1º – As normas regulamentadoras definirão os equipamentos considerados de proteção individual.

§ 2º – Para efeito desta Lei, considera-se profissional de saúde aquele que atua em serviço de saúde, bem como estudante e estagiário das respectivas profissões.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Saúde poderá desenvolver campanhas de educação e conscientização destinadas à população e ao profissional de saúde, afixando cartazes em transportes coletivos, bares, restaurantes, supermercados e afins, alertando sobre os riscos de contaminação biológica.

Art. 3º – O descumprimento das instruções da presente Lei ensejará aos infratores aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE MARÇO DE 2011.

*Marco Antônio Reis Carvalho*  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

A Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer

07/04/11  
*[Assinatura]*  
Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

07/04/11  
*[Assinatura]*  
Presidente

Rua Assis Brasil, 540 - Centro - CEP 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - Minas Gerais  
e Redação para Parecer (0\*\*31) 3769-8100 - Fax (0\*\*31) 3769-8103

36/07/11

*[Assinatura]*  
Presidente

A provado em 1ª Discussão e Votação  
com 10 votos a favor, — contra e  
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 26 de abril de 20 11

[Assinatura] [Assinatura]  
Presidente Secretário

A provado em 2ª Discussão e Votação  
com 09 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 27 de abril de 20 11

[Assinatura] [Assinatura]  
Presidente Secretário

110012

Observação: a presente ata foi elaborada e assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cons. Lafaiete, em conformidade com o art. 57 da Lei nº 1.232/2008.

Ata de Sessão Ordinária nº 110012  
de 26 de Abril de 2011

Assinatura do Presidente



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente,  
Exm<sup>os</sup> Srs. Vereadores,

A preocupação com os riscos de contaminação por microorganismos transportados por pessoas que atuam na área de saúde e que circulam em ambientes públicos como ruas, lanchonetes, restaurantes e até mesmo no trajeto casa/trabalho/casa, não é infundada.

Faz parte de nossa rotina nos deparar com profissionais ou estudantes da área de saúde transitando nos locais acima mencionados usando jalecos, aventais, toucas, portando estetoscópios e outros equipamentos de trabalho. Infelizmente, tais hábitos aparentemente inocentes podem causar grandes problemas, já que o profissional de saúde transporta, através de suas roupas e outros equipamentos usados em hospitais, bactérias e vírus que estão ao seu redor.

Fora do ambiente laboral, além de expor as pessoas com as quais terão contato, esses profissionais irão adquirir germes que serão reconduzidos, quando voltarem ao trabalho no interior dos hospitais, clínicas médicas, laboratórios, ambulatórios, locais estes em que a concentração de pessoas com a saúde debilitada é grande.

O tema já é preocupação também na esfera federal, sendo matéria do Projeto de Lei 6.626/2009, que tramita na Câmara dos Deputados, e também já é regulamentado pela Portaria nº 485, de 11 de novembro de 2005, do Ministério do trabalho e Emprego, que aprovou a Norma Regulamentadora nº 32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde), que, em seu item 32.2.4.6.2, prescreve que os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

Assim, espera-se dos profissionais de saúde, independente de lei, seja municipal, seja federal, uma maior conscientização e procedimentos de educação sobre prevenção se riscos biológicos, sendo sempre divulgados e presentes no cotidiano desses mesmos.

Diante do exposto, solicito o assentimento dos Senhores Vereadores, no sentido de aprovar este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE MARÇO DE 2011.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete** <sup>1</sup>  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº /2010**

**PROÍBE O PROFISSIONAL DE SAÚDE  
QUE ATUA NOS POSTOS E UNIDADES  
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE DE  
CIRCULAR COM EQUIPAMENTO DE  
PROTEÇÃO INDIVIDUAL FORA DO  
AMBIENTE LABORAL.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica o profissional de saúde que atua no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete proibido de circular fora do ambiente laboral usando equipamento de proteção individual, inclusive jaleco, avental e outra vestimenta especial utilizada para o desempenho de suas funções, a fim de se evitar contaminação e propagação de doenças infecto contagiosas.

§ 1º - As normas regulamentadoras definirão os equipamentos considerados de proteção individual.

§ 2º - Para efeito desta Lei, considera-se profissional de saúde aquele que atua em serviço de saúde, bem como estudante e estagiário das respectivas profissões.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá desenvolver campanhas de educação e conscientização destinadas à população e ao profissional de saúde, afixando cartazes em transportes coletivos, bares, restaurantes, supermercados e afins, alertando sobre os riscos de contaminação biológica.

Art. 3º - O descumprimento das instruções da presente Lei ensejará aos infratores aplicação das seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo Único - O empregador será responsável solidário pela infração.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete** <sup>2</sup>  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 3 DE MARÇO DE 2011.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



## JUSTIFICATIVA

A preocupação com os riscos de contaminação por microorganismos transportados por pessoas que atuam na área de saúde e que circulam em ambientes públicos como ruas, lanchonetes, restaurantes e até mesmo no trajeto casa/ trabalho/ casa, não é infundada.

Faz parte de nossa rotina nos deparar com profissionais ou estudantes da área de saúde transitando nos locais acima mencionados usando jalecos, aventais, toucas, portando estetoscópios e outros equipamentos de trabalho. Infelizmente, tais hábitos, aparentemente inocentes podem causar grandes problemas, já que o profissional de saúde transporta, através de suas roupas e outros equipamentos usados em hospitais, bactérias e vírus que estão ao seu redor.

Fora do ambiente laboral, além de expor as pessoas com as quais terão contato, esses profissionais irão adquirir outros germes que serão reconduzidos, quando voltarem ao trabalho, no interior dos hospitais, clínicas médicas, laboratórios, ambulatórios, locais estes em que a concentração de pessoas com a saúde debilitada é grande.

O tema já é preocupação também na esfera federal, sendo matéria do Projeto de Lei 6.626/2009 que tramita na Câmara dos Deputados, e também já regulamentado pela Portaria nº 485, de 11/11/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou a Norma Regulamentadora nº 32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimento de Saúde), que, em seu item 32.2.4.6.2, prescreve que os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

Assim, espera-se dos profissionais de saúde, independente de lei, seja municipal, seja federal, uma maior conscientização e procedimentos de educação sobre prevenção de riscos biológicos, sendo sempre divulgados e presentes no cotidiano desses mesmos.

Diante do exposto, solicito o assentimento dos Senhores Vereadores, no sentido de aprovar este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 3 DE MARÇO DE 2011.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO